FEAM
PROTOCOLO Nº
DIVISÃO:
VISTO
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO DISAN Nº 466121/2006

Empreendedor: Prefeitura Municipal de **Santa Cruz de Minas**
Endereço: Praça da Liberdade,s/n
Classe/Porte: 1 – DN 74/04
Empreendimento: Depósito de Lixo
Localização: Depósito de Lixo Município de São João Del Rei
Atividade: Disposição final de resíduos sólidos urbanos
Município: Santa Cruz de Minasi
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15064/2005
Infração: Leve/Gravíssima

HISTÓRICO

09-11-2004	realizada vistoria para verificação do cumprimento do artigo 2° da Deliberação Normativa do COPAM DN 52/2001.
30-08-2005	lavrado o Auto de Infração nº 15064/2005 , encaminhado à Prefeitura por meio do OF. DISAN/Nº000611/2005.
10-10-2005	protocolada a defesa da Prefeitura ao Auto supracitado.
06-04-2006	realizada vistoria para verificação das informações prestadas.

1 – INTRODUÇÃO

A Deliberação Normativa COPAM 52/2001 estabeleceu em seu art. 2º, *que todos os municípios do Estado de Minas Gerais, num prazo máximo de 6 (seis) meses a partir de dezembro de 2001, estavam obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar requisitos mínimos, até que um sistema adequado fosse implantado através do respectivo licenciamento.*

Dentre os requisitos exigidos no art. 2º da DN 52/2001 podemos citar:

- *disposição em local com solo de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservação permanente;*
- *sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;*
- *compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;*
- *isolamento com cerca complementada por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas e animais;*
- *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo; **
- *responsável técnico pela implementação e supervisão das condições de operação do local, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

* Alterado pela DN COPAM 67/2003, quando passou a vigorar com o seguinte texto: *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis, devendo o Município criar alternativas técnica, sanitária e ambientalmente adequadas para a realização das atividades de triagem de recicláveis, de forma a propiciar a manutenção de renda para as*

pessoas que sobrevivem dessa atividade, prioritariamente, pela implantação de programa de coleta seletiva em parceria com os catadores.

Nos anos seguintes à DN COPAM 52/2001, novos prazos foram dados para o cumprimento do disposto no art. 2º, conforme o cronograma abaixo:

Deliberação Normativa	Prazo estabelecido para cumprimento	Efeito para Autuações
DN COPAM 52/2001	Julho/2002	-
DN COPAM 56/2002	Dezembro/2002	Sem previsão de autuação
DN COPAM 67/2003	**Julho/2004**	Sem previsão de autuação
DN COPAM 75/2004	Outubro/2005	**Sem prejuízos das sanções penais**
DN COPAM 92/2006	Outubro/2006	**Sem prejuízos das sanções penais**

Em novembro/2004 foram iniciadas as vistorias para verificação do cumprimento das medidas de minimização de impactos dispostas na DN 52/2001. Na primeira fase foram vistoriados os municípios que não haviam enviado documentação alguma à FEAM, referente a relatórios de cumprimento das medidas minimizadoras e cadastro do responsável técnico, em seguida aqueles que enviaram relatórios ou documentos incompletos, e por último os que encaminharam toda documentação encerrando, desta forma, o ciclo de vistorias de fiscalização em Outubro/2005.

Todos os 853 municípios foram vistoriados e a lavratura dos autos de infração pertinentes se deu em 2005 e no início de 2006.

No início do ano de 2006, todos municípios que apresentaram defesa tempestiva começaram a ser novamente vistoriados visando à verificação da defesa apresentada.

2 – DISCUSSÃO

O município de Santa Cruz de Minas foi vistoriado em 09-11-2004. O técnico que realizou a vistoria constatou que os resíduos sólidos urbanos, estavam sendo encaminhados para o depósito de lixo do município de São João Del Rei, há cerca de 8 anos.

- para o depósito eram destinados os resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e público coletados três vezes por semana, (cerca de 3,5t/dia);
- os resíduos provenientes de unidades prestadoras de serviços de saúde eram coletados e encaminhados junto com os resíduos comuns, e
- havia um contrato entre as prefeituras de Santa Cruz de Minas e São João Del Rei para disposição dos resíduos.

A vistoria foi acompanhada pelo Prefeito Municipal, o Sr. José Antônio dos Santos, que prestou os esclarecimentos.

Tendo em vista a situação identificada e conforme estabelece a legislação vigente, fundamentado no artigo 19, parágrafo 1º, item 2, e no parágrafo 3º, item 6, do Decreto n.º 39.424/2002, do Decreto n.º 39.424/1998, foi lavrado o AI n.º 15064/2005 contra a Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas, por *deixar de atender a Deliberação Normativa COPAM 52/2001, ao não adotar, no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º dessa deliberação e ainda causar degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos em depósito a céu aberto – lixão.*

Em 10-10-2005, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas apresentou defesa tempestiva ao referido Auto alegando, em síntese, que:

- o município realizava a coleta dos resíduos sólidos urbanos e encaminhava para o município de São João Del Rei, através de convênio formalizado entre os municípios, e
- o município não possuía local adequado para disposição dos resíduos, pois possui uma área de 110ha e extensão de 3.11Km^2,sendo que 1/3 é área de proteção ambiental permanente- APP.

Feitas essas considerações relacionadas, a Prefeitura Municipal informou:

- *que aguardaria manifestação do município de São João Del Rei, para que o município dentro de suas possibilidades administrativas participaria, em conjunto para atendimento das exigências legais.*

Em nova vistoria realizada em 06-04-2006, constatou-se que:

- os resíduos sólidos urbanos e provenientes da unidades de saúde, continuavam sendo encaminhados para o depósito de lixo do município de São João Del Rei, e
- o município dista a 1Km do centro urbano de São João Del Rei e 13Km do depósito de lixo.

3- CONCLUSÃO

Embora a Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas tenha apresentado defesa, cabe esclarecer que, em vistoria realizada em 10-11-2004 no município de São João Del Rei, verificou-se que não havia sido atendido as determinações dos requisitos mínimos previstos no art. 2º da Deliberação Normativa COPAM 52/2001, o que ocasionou a lavratura do auto de infração nº 15232/2005. Em vistoria realizada em 5-4-2006 naquele município, ficou evidenciado que as medidas implementadas na área de disposição dos resíduos, não foram suficientes para a minimização dos impactos ambientais na área do depósito de lixo.

Conclui-se que as alegações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas não descaracterizam a infração cometida.

Dessa forma, submetemos este Parecer às considerações da Presidência da FEAM, e da Câmara de Atividades de Infra-estrutura CIF/COPAM, ouvida a Procuradoria.

4- ITENS DO ARTIGO 2º DA DN 52/2001 AINDA PENDENDES

Tendo em vista a situação do depósito de lixo constatada no dia 6-4-2006, considera-se essencial que o Município busque alternativas para adequação do depósito de lixo do município de São João Del Rei ou a implantação de um sistema adequado de disposição final de resíduos no município de Santa Cruz de Minas, atendendo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais, tal como prevê a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, a seguir:

I) disposição em local com solo de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservação permanente;

II) sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;

III) compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;

IV) isolamento complementado por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas e animais;

V) proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo, e

VI) responsável técnico pela implementação e supervisão das condições de operação do local, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº: 11985/2005/001/2005
REF: DEFESA RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15064/2005
APRESENTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MINAS

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas, foi autuada 30/08/2005, como incursa no art. 19, parágrafo 1º, item 2 e parágrafo 3º, item 6, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, pelas seguintes irregularidades:
"deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida deliberação", infração tida como leve;
"causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão", infração tida como gravíssima.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a Prefeitura apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- de conformidade com a DN COPAM 52/2001, o prazo para licenciamento ambiental conforme prescreve o art I, inciso IV, estipula que deve ser formalizada a licença de operação até dezembro de 2005;
- que dos 47 municípios não consta o município de Santa Cruz de Minas;
- o Município de Santa Cruz de Minas faz a coleta do lixo e deposita o mesmo no aterro sanitário da cidade de São João Del Rei através de convênio devidamente formalizado entre os dois municípios há 9(nove) anos;
- o município não possui local adequado uma vez que sua área é de apenas 110 hectares e 1,3 desta área é de proteção ambiental permanente, protegida pela APA;
- aguarda manifestação do município de São João Del Rei para que cumprida as exigências da Deliberação Normativa do COPAM nº52/2001, este município venha participar, dentro de suas possibilidades administrativas, em conjunto com aquele município a fim de atender as exigências legais.

3 - O Parecer Técnico de fls. 09/11, informa que foram realizadas duas vistorias nas datas de 09/11/2004 e 06/04/2006, e "que os resíduos sólidos urbanos e provenientes da área de saúde continuam sendo encaminhados para o depósito de lixo do município de São João Del Rei e que em vistoria realizada em 05/04/2006, no município de São João Del Rei ficou evidenciado que as medidas implementadas na área de disposição dos resíduos, não foram suficientes para a minimização dos impactos ambientais na área de depósito de lixo".
Além disso, recomenda que o Município busque alternativas para a adequação do depósito de lixo e realize as medidas minimizadoras dos impactos ambientais listadas nos itens I a VI do art. 2º da Deliberação Normativa COPAM 52/2001.

4 – Do ponto de vista jurídico, a Prefeitura não apresentou alegações capazes de descaracterizar a infração cometida.

Em primeiro lugar vale salientar que o Município foi autuado por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão" e deixar de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001 ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida deliberação.

> *Art. 2º - Ficam todos os municípios do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Deliberação, obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar os seguintes requisitos mínimos, até que seja implantado, através de respectivo licenciamento, sistema adequado de disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comercial e pública:*

Assim, não há que se falar que deve ser formalizada a licença de operação até dezembro de 2005 ou que o Município de Santa Cruz de Minas não foi convocado por não estar na listagem, pois todos os municípios do Estado de Minas Gerais foram convocados a **minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo**.

Cabe esclarecer que a DN COPAM Nº 92/2006 alterou a DN COPAM nº52 prorrogando o prazo para o cumprimento do disposto nos incisos I a VI do art.2º, porém, **sem prejuízo das sanções previstas na legislação ambiental vigente para os municípios que não cumpriram os prazos anteriormente estabelecidos (grifo nosso).**

Além disso, a Prefeitura quer se eximir de sua responsabilidade em relação ao lixo produzido em seu município e responsabilizar somente o município de São João Del Rei, alegando convênio devidamente formalizado entre os dois municípios há 9(nove) anos, porém não apresentou nenhum documento que comprova o alegado.

Como o empreendimento é de porte pequeno e não possui antecedentes, o valor da multa a ser aplicada no caso da infração gravíssima será de R$ 10.641,00, não podendo incidir sobre o mesmo circunstâncias atenuantes.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos às seguintes autoridades:

- à **Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM,** no que se refere à infração gravíssima (§ 3º, item 6), recomendando a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa no valor de **R$ 10.641,00**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03;

à **Diretoria de Licenciamento de Infra-Estrutura da FEAM**, no que se refere à infração leve (§ 1º, item 2), recomendando a aplicação de 01 (uma) penalidade de advertência para que a Prefeitura possa sanar as irregularidades constatadas, comprovando junto a este órgão o cumprimento das medidas minimizadoras de impacto

ambiental listadas no art. 2º, da DN COPAM 52/01, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 61/02, prazo este a ser fixado pela autoridade julgadora, sob pena de conversão da penalidade de advertência em penalidade de multa, no valor de **R$ 403,41**, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "a" (infração leve, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2006.

Tânia Duarte Ribeiro Ribas
Consultora Jurídica
OAB/MG 64.544